



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 41/21

Luxemburgo, 17 de março de 2021

Acórdão no processo C-585/19
Academia de Studii Economice din București/Organismul Intermediar pentru
Programul Operațional Capital Uman – Ministerul Educației Naționale

Quando um trabalhador celebrou vários contratos de trabalho com a mesma entidade patronal, o período mínimo de descanso diário aplica-se aos contratos considerados em conjunto e não a cada um dos contratos considerado separadamente

A Academia de Studii Economice din București (ASE) (Universidade de Estudos Económicos de Bucareste, Roménia) beneficiou de um financiamento europeu não reembolsável concedido pelas autoridades romenas, para a execução de um programa¹ operacional setorial para o desenvolvimento dos recursos humanos intitulado «Desempenho e Excelência na Investigação Pós-doutoral no Âmbito das Ciências Económicas na Roménia».

Em 4 de junho de 2018, o Ministerul Educației Naționale (Ministério da Educação Nacional, Roménia) declarou a existência de um crédito orçamental no montante de 13 490,42 lei romenos (RON) (cerca de 2 800 euros) a cargo da ASE, relativo a despesas salariais para os trabalhadores da equipa de execução do projeto. Os montantes correspondentes a essas despesas foram declarados não elegíveis uma vez que o número máximo de horas (13 horas) que esses trabalhadores podem trabalhar diariamente tinha sido excedido.

Com efeito, no período de outubro de 2012 a janeiro 2013, peritos contratados pela ASE ao abrigo de uma pluralidade de contratos de trabalho tinham, em determinados dias, acumulado as horas trabalhadas no âmbito do horário de base, isto é, oito horas por dia, com as horas trabalhadas no âmbito do projeto, bem como no âmbito de outros projetos ou atividades. O número total de horas trabalhadas por dia por esses peritos excedeu o limite diário de treze horas, previsto por instruções da autoridade de gestão do projeto.

O Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste), no qual foi interposto recurso, pergunta ao Tribunal de Justiça se, quando um trabalhador celebrou vários contratos de trabalho com uma mesma entidade patronal, o período mínimo de descanso diário previsto no artigo 3.º da Diretiva Relativa ao Tempo de Trabalho² se aplica a esses contratos considerados em conjunto ou a cada um dos referidos contratos considerado separadamente.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que o direito de cada trabalhador à limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso, nomeadamente diário, constitui não só uma regra do direito social da União que reveste especial importância, mas também está expressamente consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que a Diretiva Relativa ao Tempo de Trabalho⁴ define o conceito de «tempo de trabalho» como qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no exercício da sua atividade

¹ Projeto POSDRU/89/1.5/S/59184.

² Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

³ Artigo 31.º, n.º 2.

⁴ Artigo 2.º, n.º 1, e artigo 3.º da Diretiva Relativa ao Tempo de Trabalho.

ou das suas funções. Esta diretiva impõe aos Estados-Membros a obrigação de tomarem as medidas necessárias para que «todos os trabalhadores» beneficiem de um período mínimo de descanso de onze horas consecutivas por cada período de vinte e quatro horas.

Por outro lado, o «período de descanso» é definido como qualquer período que não seja tempo de trabalho. O «período de descanso» e o «tempo de trabalho» são, portanto, conceitos que se excluem mutuamente e a Diretiva Relativa ao Tempo de Trabalho não prevê uma categoria intermédia entre os períodos de trabalho e os de descanso.

Ora, não é possível cumprir a exigência da Diretiva Relativa ao Tempo de Trabalho segundo a qual cada trabalhador beneficia diariamente de pelo menos onze horas de descanso consecutivas, se esses períodos de descanso forem examinados separadamente para cada contrato que vincula esse trabalhador à sua entidade patronal.

Com efeito, em tal situação, as horas consideradas períodos de descanso no âmbito de um contrato são, como é o caso no processo submetido ao Tribunal de Justiça, suscetíveis de constituir tempo de trabalho no âmbito de outro contrato. Ora, não podendo um mesmo período ser qualificado simultaneamente de tempo de trabalho e de período de descanso, daqui resulta que os contratos de trabalho celebrados por um trabalhador com a sua entidade patronal devem ser examinados conjuntamente.

Esta interpretação é igualmente confirmada pelo objetivo da diretiva, que é estabelecer exigências mínimas destinadas a promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores através da aproximação das disposições nacionais relativas, nomeadamente, à duração do tempo de trabalho. Este objetivo destina-se a garantir uma melhor proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, permitindo-lhes beneficiar de períodos mínimos de descanso, nomeadamente diário.

O Tribunal de Justiça considera, por conseguinte, que, **quando um trabalhador celebrou vários contratos de trabalho com uma mesma entidade patronal, o período mínimo de descanso diário se aplica a esses contratos considerados em conjunto e não a cada um dos referidos contratos considerado separadamente.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106